

Mens. 450

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.707/65 (no Senado nº 73/65), que dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

Incide o veto sobre o art. 3º, que considero contrário aos interesses nacionais, pelas razões seguintes:

- a) o artigo referido trata de matéria não correlata com a finalidade da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), que regula tão somente os vencimentos, indenizações e proventos dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Para as pensões dos militares há uma lei específica, a de nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe pormenorizadamente sobre o assunto.

- 2 -

b) a Lei nº 4.456, de 2 de junho de 1963, ao conceder uma pensão especial aos beneficiários dos funcionários públicos civis, dos servidores da administração pública descentralizada e dos empregados das sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá o necessário para os beneficiários daqueles que, em 9 de abril de 1964, gozavam de estabilidade ou vitaliciandade.

Essas condições não foram aplicadas aos beneficiários dos empregados em menos de dois anos de serviço, por não estarem eles, na ocasião, incluídos no Capítulo VII do Decreto-Lei nº 3.452, de 12 de maio de 1961 (Consolidação das Leis de Trabalho), que trata da estabilidade dos empregados.

A Lei nº 2.852, de 25 de agosto de 1951, assegurava estabilidade ao servidor titular, independente de engajamento ou re-engajamento, somente aos cargos das Forças Armadas que contassem com anos de serviço militar.

O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.705, de 4 de maio de 1960, determina que o prazo contribuinte da pensão militar com mais de dois anos de serviço, quando não relacionada com concessão por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

- 3 -

Fugir-se a essas normas, sem um estudo aprofundado das implicações que poderiam advir em prejuízo dos altos interesses das Forças Armadas, é contraproducente, além de criar privilégios, pois a Lei nº 4.036/62 apenas é nicamente aquelas que garantem de estabilidade de ou vitalidade.

São estas as razões que me levam a votar, por cialmente, o projeto em causa, as quais em assunto é sig vada apreciação dos Excmos. Membros do Congresso Nacio - nal.

Brasília, em 22 de Junho de 1962.